



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.887 - SP (2014/0072566-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ CORREA LAPA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
DIEGO VASQUES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP239428
AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VANILDE FERREIRA MALHEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO
INTERES. : MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO
INTERES. : MARÍLIA GOMES DE PINHO
INTERES. : MARIA GOMES LASCAS
INTERES. : MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO
INTERES. : DOMINGOS RIBEIRO
INTERES. : SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI
INTERES. : WASHINGTON UMBERTO CINEL
INTERES. : MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO
INTERES. : CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL
INTERES. : ROSALINA GOMES PINHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO ANULATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. COGNIÇÃO EXHAURIENTE. PREJUDICIALIDADE DOS RECURSOS ANTERIORES.

1. A natureza exauriente da sentença proferida na ação principal põe fim às discussões travadas em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória. Precedentes.

2. As questões trazidas no recurso especial não conhecido em razão da perda de objeto foram examinadas pelo Juízo que prolatou a superveniente sentença de mérito da ação principal e, desta feita, em caráter definitivo. Tal circunstância autorizou o agravante a devolver tais questões ao exame do Tribunal *a quo* sob novo título.

3. A não interposição do recurso de apelação sobre tais questões, como faz crer o recorrente, não tem o condão de modificar o caráter precário do acórdão combatido e, por conseguinte, afastar a prejudicialidade do recurso especial interposto em seara perfunctória ou superficial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.887 - SP (2014/0072566-6)

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ CORREA LAPA
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
DIEGO VASQUES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP239428
AGRAVADO : CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VANILDE FERREIRA MALHEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO
INTERES. : MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO
INTERES. : MARÍLIA GOMES DE PINHO
INTERES. : MARIA GOMES LASCAS
INTERES. : MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO
INTERES. : DOMINGOS RIBEIRO
INTERES. : SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI
INTERES. : WASHINGTON UMBERTO CINEL
INTERES. : MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO
INTERES. : CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL
INTERES. : ROSALINA GOMES PINHO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Antônio Luiz Correa Lapa contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Na decisão combatida, ficou consignado que:

A superveniência da sentença proferida no feito principal (e-STJ, fls. 409-430) enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida por meio de agravo de instrumento. (e-STJ, fl. 538)

Contra este desate, sustenta o agravante a viabilidade de julgamento do recurso especial. Aduz ainda que, não obstante a prolação de sentença no feito principal, a matéria trazida no presente apelo nobre deixou de ser novamente impugnada nas razões da apelação interposta na origem contra a superveniente sentença que apreciou o mérito da ação anulatória de que tratam os autos.

Acrescenta no ponto que:

Ainda que tenha sido proferida a r. Sentença nos autos principais, resta evidente que as questões relacionadas às preliminares arguidas pelo ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravante em sede de agravo de instrumento, por certo, não são objeto de recurso de apelação, restando pendentes de análise e da devida discussão no presente recurso especial.

Cumpra ainda esclarecer que tais questões são de suma importância, uma vez que tratam da possibilidade de extinção do feito, em face da evidente ocorrência de diversos vícios cometidos pela Agravada, por ocasião do ajuizamento da demanda. (e-STJ, fl. 551)

A parte agravada não ofereceu impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.887 - SP (2014/0072566-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifico que o agravante interpôs dois recursos de agravo interno (n. 00368183/2017 e n. 00368200/2017), cujas petições são idênticas e contra a mesma decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Em prosseguimento, passo à análise do agravo interno de e-STJ, fls. 544/564.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a modificar o posicionamento anteriormente firmado.

De acordo com o entendimento desta Corte, a natureza exauriente da sentença proferida na ação principal põe fim às discussões travadas em agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.

Nessa senda, irretocável a decisão agravada que não conheceu do recurso especial diante da perda de objeto da insurgência.

Ressalte-se que as questões que o ora recorrente aduz serem necessárias à solução da controvérsia e que estariam pendentes de apreciação, relativas à extinção do feito, foram examinadas pelo Juízo que prolatou a sentença de mérito da ação principal (e-STJ, fl. 409/430) e desta feita em caráter definitivo. Tal circunstância autorizou o agravante a devolver tais questões ao exame do Tribunal *a quo* sob novo título.

A não interposição do recurso de apelação sobre tais questões como faz crer o recorrente não tem o condão de modificar o caráter precário do acórdão recorrido e por conseguinte afastar a prejudicialidade do recurso especial interposto em seara perfunctória ou superficial.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. A prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja superveniente perda de objeto de recurso interposto contra acórdão que desproveu Agravo de Instrumento (EDcl no AgRg no Ag 1.228.419/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.11.2010) .

2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão.

3. Recurso Especial prejudicado.

(REsp 1.691.928/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 10/10/2017) Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente.

3. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.390.811/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0072566-6

AgInt no
AREsp 495.887 / SP

Números Origem: 00426026920094030000 200903000426028 426026920094030000 9002033958
9702089557

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO LUIZ CORREA LAPA
ADVOGADOS	: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 DIEGO VASQUES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP239428
AGRAVADO	: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: VANILDE FERREIRA MALHEIROS E OUTRO(S)
INTERES.	: JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR	: HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO
INTERES.	: MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO
INTERES.	: MARÍLIA GOMES DE PINHO
INTERES.	: MARIA GOMES LASCAS
INTERES.	: MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO
INTERES.	: DOMINGOS RIBEIRO
INTERES.	: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI
INTERES.	: WASHINGTON UMBERTO CINEL
INTERES.	: MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO
INTERES.	: CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL
INTERES.	: ROSALINA GOMES PINHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTÔNIO LUIZ CORREA LAPA
ADVOGADOS	: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685 DIEGO VASQUES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP239428
AGRAVADO	: CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : VANILDE FERREIRA MALHEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO
INTERES. : MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO
INTERES. : MARÍLIA GOMES DE PINHO
INTERES. : MARIA GOMES LASCAS
INTERES. : MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO
INTERES. : DOMINGOS RIBEIRO
INTERES. : SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI
INTERES. : WASHINGTON UMBERTO CINEL
INTERES. : MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO
INTERES. : CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL
INTERES. : ROSALINA GOMES PINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.